

#### ACÓRDÃO PUBLICADO

##### 🎯 Tema 1201 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.

**Questão submetida a julgamento: 1.** Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC);

**2.** Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.

**Tese firmada: 1.** O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ);

**2.** A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;

**3.** Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

**Anotações NUGEPNAC:** RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 7/6/2023 e finalizada em 13/6/2023 (Corte Especial).

##### **Vide Controvérsia n. 500/STJ.**

Revisão do **TEMA 434/STJ**, nos termos do voto do Min. Relator.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão de tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.

##### **REsp 2043826/SC**

Tribunal de origem: TJSC

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data da afetação: 20/06/2023

Data do julgamento de mérito: 06/08/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 08/09/2025

##### **REsp 2043887/SC**

Tribunal de origem: TJSC

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data da afetação: 20/06/2023

Data do julgamento de mérito: 06/08/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 08/09/2025

##### **REsp 2044143/SC**

Tribunal de origem: TJSC

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data da afetação: 20/06/2023

Data do julgamento de mérito: 06/08/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 08/09/2025

##### **REsp 2006910/PA**

Tribunal de origem: TJPA

Relator: Min. Mauro Campbell Marques

Data da afetação: 20/06/2023

Data do julgamento de mérito: 06/08/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 08/09/2025

##### **TEMA 1201 – STJ**

#### TEMAS FINALIZADOS

##### 🎯 Tema 1286 – STF. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei estadual. Obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras. Transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. Constitucionalidade. Competência legislativa concorrente. Proteção à pessoa com deficiência. Ausência de violação aos princípios da livre-iniciativa, isonomia e proporcionalidade. Repercussão geral (tema 1.286). Recurso desprovido.

**I.** Caso em exame 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (tema 1.286), interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em sede de representação de inconstitucionalidade. O acórdão concluiu pela constitucionalidade de lei estadual que impõe a hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a obrigatoriedade de disponibilizar um percentual de carrinhos de compras adaptados para o transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. 2. A recorrente sustenta a inconstitucionalidade material da norma, por suposta ofensa aos princípios da livre-iniciativa, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

**II.** Questão em discussão 3. O caso discute a constitucionalidade de lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

**III.** Razões de decidir 4. A revogação da lei impugnada e a incorporação de seu conteúdo em nova legislação não acarreta a perda de objeto do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, dada a persistência da controvérsia e a relevância do tema, evidenciada pela existência de normas similares em outros entes federativos. A jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que a prejudicialidade do caso concreto não impede a análise da questão de fundo e a fixação de tese com repercussão geral. 5. Os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), sobre consumo (art. 24, V, CF) e competência comum para cuidar da saúde, assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, CF). 6. A norma estadual não viola o princípio da isonomia ao direcionar a obrigação a hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, pois tal distinção baseia-se em discrimen razoável. 7. A imposição de adaptação de 5% dos carrinhos de compras para o transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida não ofende os princípios da livre-iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. A medida é adequada para facilitar a locomoção, necessária por complementar o arcabouço normativo de proteção à pessoa com deficiência, e proporcional em sentido estrito, visto que o ônus imposto é moderado diante do direito fundamental à inclusão e à dignidade da pessoa com deficiência, em consonância com os arts. 1º, III; 3º, IV; 23, II; 24, V e XIV; 227, § 2º; e 244 da Constituição Federal e as previsões da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

**IV.** Razões de decidir 5. Os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), sobre consumo (art. 24, V, CF) e competência comum para cuidar da saúde, assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, CF). 6. A norma estadual não viola o princípio da isonomia ao direcionar a obrigação a hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, pois tal distinção baseia-se em discrimen razoável. 7. A imposição de adaptação de 5% dos carrinhos de compras para o transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida não ofende os princípios da livre-iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. A medida é adequada para facilitar a locomoção, necessária por complementar o arcabouço normativo de proteção à pessoa com deficiência, e proporcional em sentido estrito, visto que o ônus imposto é moderado diante do direito fundamental à inclusão e à dignidade da pessoa com deficiência, em consonância com os arts. 1º, III; 3º, IV; 23, II; 24, V e XIV; 227, § 2º; e 244 da Constituição Federal e as previsões da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

**V.** Razões de decidir 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

##### **Leading Case RE 1198269**

Relator: Min. Gilmar Mendes

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 11/12/2023

Data do julgamento de mérito: 10/06/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 23/06/2025

Data do trânsito em julgado: 10/09/2025

##### **TEMA 1286 – STF**

##### 🎯 Tema 1386 – STF. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Direito tributário. Recurso Extraordinário. Depósito de percentual dos incentivos do ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT). Reafirmação de jurisprudência.

**I.** Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afirmou a constitucionalidade da exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais do ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), instituído pela Lei Estadual nº 8.645/2019.

**II.** Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a destinação dos depósitos ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT) afronta a vedação constitucional de vinculação de receita de impostos a fundos; (ii) se o regime instituído pela Lei nº 8.645/2019 viola o princípio da não cumulatividade do ICMS; e (iii) se a exigência de depósito de parcela de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condição contraria a garantia de direito adquirido.

**III.** Razões de decidir 3. No julgamento da ADI 5.635, o STF fixou tese no sentido de que “são constitucionais as Leis nºs 7.428/2016 e 8.645/2019, ambas do Estado de Roraima, que instituíram o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF e, posteriormente, o Fundo Orçamentário Temporário – FOT, fundos atípicos cujas receitas não estão vinculadas a um programa governamental específico e detalhado”. 4. A jurisprudência do STF afirma que a metodologia de apuração do depósito destinado ao FOT não altera a natureza jurídica do ICMS, nem compromete a aplicação do princípio da não-cumulatividade. Precedentes. 5. O exame sobre a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS, concedidos por prazo certo e sob condição, pressupõe o exame de matéria fática e infraconstitucional relacionados à política fiscal. Inexistência de questão constitucional.

**IV.** Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido em parte e desprovido. Teses de julgamento: “(i) É constitucional a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), nos termos da ADI 5.635; e (ii) é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a possibilidade de exigir o depósito ao FOT em benefícios fiscais de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição.”

##### **Leading Case RE 1506320**

Relator: Ministro Presidente

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 11/04/2025

Data do julgamento de mérito: 11/04/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 22/04/2025

Data do trânsito em julgado: 10/09/2025

##### **TEMA 1386 – STF**

##### 🎯 Tema 87 IRDR – TJMG. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

**Questão submetida a julgamento:** Recusar e honorários advocatícios sobre a incidência, ou não, de custas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal nº 9099/1995.

**Tese firmada:** Incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal 9.099 de 1995, exceto quando o relator houver deferido, em ocasião anterior ou na própria decisão, o pedido de justiça gratuita.

**Anotações Nugepnac:** Foi determinada, no acórdão de admissão, “a suspensão dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado de Minas Gerais e versam sobre o tema deste incidente.”

##### **IRDR 1.0000.25.090910-5/001**

Relator: Des. Pedro Aleixo

Data de Admissão: 24/03/2023

Data do julgamento de mérito: 17/04/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 20/05/2024

Data do trânsito em julgado: 08/09/2025

##### **TEMA 87 IRDR – TJMG**

#### DEMAIS SITUAÇÕES

##### 🎯 1.0000.25.183976-7/002 (Numeração Única: 2206073-59.2025.8.13.0000)

Em 12/09/2025, o Desembargador Roberto Apolinário de Castro, relator do IRDR nº 1.0000.25.183976-7/002, **determinou a suspensão imediata** “de todas as ações em tramitação no território mineiro, de Primeira e Segunda Instância, na Justiça Comum e no Juizado Especial”, nos quais se discutem “se a base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, prevista no §3º do art. 9º-A da Lei Federal 11.350/06, introduzido pela Lei Federal nº 13.342/2016, depende da existência de regimento específico que remeta expressamente à aplicação da lei federal para tal fim ou mesmo que estabeleça os mesmos parâmetros, sob pena de vulneração ao princípio da autonomia administrativa”.

Ao proferir a decisão, o relator deferiu o pedido liminar ao fundamento de que “existem inúmeros casos em trâmite neste eg. Tribunal de Justiça que discutem a questão”, e é “possível constatar posicionamentos diferentes por parte dos julgadores, com correntes jurisprudenciais em sentidos diversos.”

Ressaltou que “está presente a plausibilidade do direito suscitado pelo requerente, diante da repetição de processos que discutem o tema e da possibilidade de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pelos diferentes posicionamentos jurisprudenciais”, vislumbrando a presença do “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao erário estadual, caso as demandas judiciais que versam sobre a questão continuem em trâmite, até a análise de admissão do presente IRDR, pelo Colegiado.”

**Clique aqui** para acessar o andamento processual do incidente.

##### **1.0000.25.183976-7/002**

Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro

**Questão apresentada na inicial:** Definir se a aplicação para os Agentes de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde, vinculados ao regime estatutário, da base de cálculo do adicional de insalubridade prevista no §3º do art. 9º-A da Lei Federal 11.350/06, introduzido pela Lei Federal nº 13.342/2016, depende da existência de regimento específico que remeta expressamente à aplicação da lei federal para tal fim ou mesmo que estabeleça os mesmos parâmetros, sob pena de vulneração ao princípio da autonomia administrativa.

Data da decisão do deferimento da liminar: 12/09/2025